

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012), obrigação cujo prazo esgotou-se em 2013.

2. Neste Tribunal, foi constatado que o Sr. Renê Coimbra, ex-prefeito municipal na gestão 2013-2016, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 9), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 16), razão pela qual não foi arrolado como responsável pela omissão verificada.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação do Sr. Pedro Garcia, Prefeito no período de 2009-2012 e gestor dos recursos, para restituir a verba repassada e/ou manifestar-se quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em questão, haja vista a omissão no dever de prestar contas.

4. O aludido Responsável foi também chamado, mediante audiência, a se manifestar quanto à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012.

5. Apesar de ter sido notificado das comunicações processuais em seu endereço, conforme comprova o aviso de recebimento à peça 33, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

6. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestaram-se pela declaração da revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, da mencionada lei, e pela aplicação da multa prevista no seu art. 57.

7. Acolho o encaminhamento acima descrito. Não é demais lembrar que incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos, por meio de documentação apta para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada, bem como o cumprimento de obrigações, nos termos das normas legais aplicáveis. Esse dever decorre de imposição do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

8. Desse dever o Sr. Pedro Garcia não se desincumbiu, por não ter apresentado a devida prestação de contas dos recursos referentes ao Pnae/2012 nem justificado o fato de não ter oferecido condições materiais mínimas para que o seu sucessor pudesse apresentá-la. Assim, o Responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, porém com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, que melhor se amolda ao presente caso.

9. Ademais, é desconhecida a destinação dada aos recursos federais repassados ao Município, situação que configura presunção **juris tantum** da existência de débito, devendo o responsável ser condenado ao respectivo pagamento.

10. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, cabe registrar que o Acórdão 1.441/2016-Plenário uniformizou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que há a subordinação ao prazo geral de prescrição decenal indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

11. No caso em exame, não ocorreu a prescrição sancionatória, uma vez que a ocorrência impugnada remonta a 30/04/2013, término do prazo para apresentação da prestação de contas do Pnae/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1º/10/2019 (peça 27).

12. Assim, em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar ao responsável a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator